

ÍNDICE

CLÁUSULA 1ª – DEFINIÇÕES.....	2
CLÁUSULA 2ª – OBJETO E ÂMBITO DO CONTRATO	3
CLÁUSULA 3ª – ÂMBITO TERRITORIAL.....	4
CLÁUSULA 4ª – EXCLUSÕES.....	4
CLÁUSULA 5ª – INÍCIO E DURAÇÃO DO CONTRATO	5
CLÁUSULA 6ª – ALTERAÇÕES CONTRATUAIS.....	5
CLÁUSULA 7ª – TERMO DO CONTRATO.....	6
CLÁUSULA 8ª – INCONTESTABILIDADE	8
CLÁUSULA 9ª – PAGAMENTO DO PRÉMIO	8
CLÁUSULA 10ª – FALTA DE PAGAMENTO DO PRÉMIO	9
CLÁUSULA 11ª – OBRIGAÇÕES E DIREITOS.....	9
CLÁUSULA 12ª – ACESSO, PROCEDIMENTOS E REGULARIZAÇÕES	11
CLÁUSULA 13ª – DESIGNAÇÃO BENEFICIÁRIA E ALTERAÇÕES.....	12
CLÁUSULA 14ª – CESSÃO DA POSIÇÃO CONTRATUAL	12
CLÁUSULA 15ª – PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES	12
CLÁUSULA 16ª – SUB-ROGAÇÃO.....	13
CLÁUSULA 17ª – PROTEÇÃO DE DADOS E CONFIDENCIALIDADE	13
CLÁUSULA 18ª – LEI APLICÁVEL, RECLAMAÇÕES, ARBITRAGEM E FORO COMPETENTE.....	14
ANEXO TABELA DE VALORES MÍNIMOS DE RESGATE E REDUÇÃO	15
ANEXO TABELA DE VALORES MÍNIMOS DE RESGATE E REDUÇÃO	16

CLÁUSULA 1ª – DEFINIÇÕES

As definições constantes do presente contrato visam esclarecer o sentido das suas disposições e as expressões que correspondam a definições legais ou a conceitos médicos valerão com o sentido previsto na lei ou atribuído pela ordem dos médicos.

1.1. Partes no contrato

Segurador - VICTORIA - Seguros de Vida, S.A. Entidade legalmente autorizada a exercer a atividade seguradora e que subscreve, com o Tomador do Seguro o contrato de seguro, adiante designada por VICTORIA.

Tomador do Seguro – Pessoa singular ou coletiva que, por sua conta ou por conta de uma ou várias outras pessoas, celebra o contrato de seguro com a VICTORIA, sendo responsável pelo pagamento do prémio.

Pessoa Segura – Pessoa singular identificada nas Condições Particulares, no interesse da qual o contrato de seguro é celebrado e cuja vida se segura.

Beneficiário – Pessoa singular ou coletiva definida nas Condições Particulares a favor de quem reverte a prestação da VICTORIA decorrente da Apólice.

1.2. Documentos contratuais

Condições Gerais – Disposições contratuais que definem o enquadramento, os princípios gerais, e as obrigações genéricas e comuns relativos ao contrato de seguro, aplicando-se a todos os contratos relativos a um mesmo ramo, modalidade ou operação de seguros.

Condições Particulares – Disposições e declarações que identificam cada contrato de seguro e individualizam as suas condições.

Ata adicional - Documento que formaliza uma modificação introduzida às condições do contrato de seguro.

Apólice - Documento que titula o contrato celebrado entre o Tomador do Seguro e a VICTORIA, e que inclui todo o seu conteúdo, nomeadamente a proposta, as Condições Gerais, particulares e atas adicionais que lhe sejam aplicáveis.

Proposta – Documento, normalmente correspondente a um formulário da VICTORIA, a preencher e assinar pelo Tomador do Seguro e pela Pessoa Segura, do qual constam os elementos de informação essenciais para a apreciação do risco proposto e que, se aceite, constituirá base essencial do contrato.

1.3. Subscrição do contrato

Capital base - O montante fixado nas Condições Particulares para a cobertura de sobrevivência. **Prémio** - Contrapartida devida pelo Tomador do Seguro à VICTORIA pelas coberturas acordadas, incluindo os encargos fiscais e parafiscais que lhe correspondam. Preço do seguro, com origem em “premium”, por ser devido antecipadamente no início da anuidade.

Resgate - A operação pela qual o Tomador do Seguro resolve antecipadamente o contrato, sendo-lhe liquidada uma importância correspondente ao período em que o mesmo esteve em vigor, calculada segundo bases atuariais.

Redução - Possibilidade dada ao Tomador do Seguro de, após um período mínimo estabelecido contratualmente, manter o contrato de seguro em vigor por uma importância reduzida, calculada de acordo com bases atuariais e sem pagamento de prémios.

Rendimento - O presente contrato de seguro beneficia de uma taxa de rendimento garantida indicada nas Condições Particulares. Na falta desta

indicação ter-se-á por garantida a taxa de 2% ao ano.

Vencimento - Data em que termina a duração contratada para o seguro.

1.4. Garantias do contrato de seguro

Acidente - Acontecimento fortuito provocado por uma causa súbita, externa e violenta, alheia à Pessoa Segura e que nesta produza lesões corporais que possam ser clínica e objetivamente constatadas ou a morte. Consideram-se como originadas por acidente, as lesões corporais causadas por inalação involuntária de gases ou vapores, por afogamento, infeções e envenenamentos resultantes de acidente. Em caso algum, poderão ser tidos como acidente, as doenças e as consequências de perturbações psíquicas ou nervosas.

Invalidez por acidente - No âmbito do presente contrato, ter-se-á por invalidez a situação, decorrente de acidente, em que a Pessoa Segura fique total e definitivamente incapaz de exercer qualquer atividade remunerada e necessite de recorrer à assistência de uma terceira pessoa para executar os atos elementares da sua vida corrente ou ainda a situação em que a Pessoa Segura apresente, como consequência de acidente, um grau de incapacidade igual ou superior a 85%, nos termos da Tabela de Avaliação de Incapacidades Permanentes em Direito Civil.

Doença - A alteração do estado de saúde, estranha à vontade da Pessoa Segura e não causada por acidente, que se revele por sinais ou sintomas manifestos e seja reconhecida como tal por um médico.

CLÁUSULA 2ª – OBJETO E ÂMBITO DO CONTRATO

1. O presente contrato de seguro garante, nas condições estipuladas, as coberturas abaixo indicadas.

2. As prestações convencionadas em caso de morte da Pessoa Segura determinar-se-ão, segundo os capitais definidos nas Condições Particulares e nos seguintes termos:

2.1. No caso de morte por doença, ocorrida durante os dois primeiros anos do contrato de seguro, será, somente, devolvido o montante dos prémios pagos;

2.2. No caso de morte por doença, ocorrida após os primeiros dois anos do contrato de seguro, será pago um capital igual ao capital base, definido nos termos das Condições Particulares;

2.3. No caso de morte por acidente, será pago um capital igual ao dobro do capital base, definido nos termos das Condições Particulares.

3. Em caso de invalidez por acidente, a prestação garantida corresponderá a um capital igual ao capital base, definido nos termos das Condições Particulares.

4. Em caso de sobrevivência, a prestação garantida no termo do contrato de seguro, corresponderá a um capital igual ao capital base, definido nos termos das Condições Particulares.

5. Em caso de morte por suicídio, no decurso do primeiro ano de vigência do contrato, a VICTORIA apenas liquidará uma importância igual à provisão matemática relativa à cobertura de sobrevivência. Se o suicídio ocorrer no decurso do segundo ano de vigência do contrato será, somente, devolvido o montante dos prémios pagos. Se o suicídio

ocorrer a partir do terceiro ano de vigência do contrato, a VICTORIA apenas liquidará um capital igual ao capital base.

6. Após o pagamento de qualquer um dos capitais mencionados anteriormente, o contrato considerar-se-á resolvido.

CLÁUSULA 3ª – ÂMBITO TERRITORIAL

O seguro é válido em todo o mundo.

CLÁUSULA 4ª – EXCLUSÕES

1. Têm-se por excluídas do presente contrato, no âmbito das coberturas complementares de morte por acidente e invalidez por acidente as prestações relativas ou decorrentes de:

- a) participação ativa em tumultos ou outras hostilidades afins, noutra qualidade que não a de membro da autoridade pública, assim identificado na proposta, e com missão oficial de reposição da ordem pública ou da sua manutenção;
- b) ato criminoso com dolo de que o Tomador do Seguro ou o beneficiário sejam autores materiais ou morais ou de que tenham sido cúmplices;
- c) lesões sofridas no cometimento ou tentativa de cometimento de crimes, delitos ou outro tipo de infrações à lei;
- d) doenças ou lesões incapacitantes causadas intencionalmente pela Pessoa Segura ou em consequência de tratamentos médicos ou cirúrgicos que a Pessoa Segura pratique ou mande praticar no seu organismo, salvo se os mesmos se impuserem devido a

acidente ou doença abrangidos pela cobertura complementar.

- e) participação como condutor ou passageiro em provas desportivas e respetivos treinos, que envolvam a utilização de veículos motorizados de qualquer natureza quando utilizados em tentativas de estabelecimento de máximos ou corridas de velocidade;
- f) acidentes de aviação, salvo quando os acidentes ocorram em viagens ou voos sobre regiões com tráfego aéreo devidamente organizado ou em avião autorizado para o tráfego aéreo civil ou de avião militar utilizado para transporte de civis;
- g) acidentes causados pela Pessoa Segura quando se encontre sob influência do álcool, uso de estupefacientes ou narcóticos não prescritos por médico, ou perturbações derivadas de utilização abusiva de medicamentos sem prescrição médica;
- h) suicídio ou tentativa de suicídio, bem como, as lesões incapacitantes dela resultantes;
- i) doenças profissionais, situações clínicas que originem o acidente, alterações da saúde por fatores psíquicos, intoxicações, doenças infecciosas e lesões devidas à ação de agentes físicos;
- j) defeitos físicos pré-existentes, não declarados à data de celebração do contrato.

2. Em caso de morte, em consequência de uma das situações atrás enumeradas, a VICTORIA não pagará o capital acordado para a cobertura de morte por acidente, liquidando, somente, um capital igual ao capital base, sem prejuízo do estabelecido neste contrato, para os casos em que a morte ocorra nos dois primeiros anos do contrato.

CLÁUSULA 5ª – INÍCIO E DURAÇÃO DO CONTRATO

1. Salvo disposição contratual ou legal diferente, o contrato de seguro ter-se-á normalmente por aceite na data em que a VICTORIA manifestar a sua aceitação da proposta do contrato de seguro.
2. A VICTORIA poderá fazer depender a aceitação da proposta de exame médico das pessoas seguras que será efetuado por sua conta e indicação. Em resultado deste exame, a VICTORIA poderá vir a aceitá-lo, nos termos propostos ou com alterações que serão comunicadas ao Tomador do Seguro ou, ainda, recusá-la.
3. Considera-se aceite a proposta de seguro, nos termos propostos em caso de silêncio da VICTORIA durante 14 dias contados da data de receção da proposta do Tomador do Seguro, devidamente preenchida e acompanhada dos documentos que a VICTORIA tenha indicado como necessários.
4. O Tomador do Seguro só poderá invocar eventuais desconformidades entre o acordado e o conteúdo da Apólice no prazo de 30 dias contados a partir da data da sua entrega, salvo se forem invocadas divergências que resultem de documento escrito ou outro de suporte duradouro.
5. **O presente contrato considera-se celebrado pelo período de tempo estabelecido nas Condições Particulares da Apólice e, desde que o prémio ou fração inicial seja previamente pago, produz os seus efeitos a partir das 12**

horas do primeiro dia do segundo mês seguinte à data da assinatura da proposta.

6. Se outro termo anterior não estiver estipulado nas Condições Particulares da Apólice o contrato considerar-se-á sempre resolvido com efeito a partir do dia do 80º aniversário da Pessoa Segura. O contrato de seguro fixa a idade limite mínima para o início das coberturas para 50 anos e a idade inicial máxima para 70 anos.
7. **É pressuposto necessário do início e validade do seguro que a Pessoa Segura, quando não seja também o beneficiário do mesmo, tenha dado o seu consentimento prévio para a cobertura do risco da sua vida, a menos que a celebração do contrato de seguro resulte do cumprimento de disposições legais ou de instrumento de regulamentação coletiva de trabalho.**

CLÁUSULA 6ª – ALTERAÇÕES CONTRATUAIS

1. **A VICTORIA obriga-se a comunicar ao beneficiário com designação irrevogável e/ou terceiros com direitos ressalvados no contrato de seguro que se encontrem devidamente identificados na Apólice, as alterações contratuais, sempre que estas os possam prejudicar, salvo quando outra coisa se estipule no contrato de seguro.**
2. **A VICTORIA comunicará ao Tomador do Seguro as novas condições do contrato de seguro através da emissão de uma ata adicional.**
3. **Resgate - se estiverem integralmente pagos os prémios relativos a, pelo menos duas anuidades e, sem prejuízo do disposto relativamente à possibilidade de no Tomador**

do Seguro tornar o benefício irrevogável, este poderá resgatar o contrato, correspondendo o valor do resgate, no mínimo ao constante da tabela anexa a este contrato.

O pedido de resgate deverá ser acompanhado de fotocópia do bilhete de identidade, do número de identificação fiscal do Tomador do Seguro, comprovativo IBAN e formulário FATCA/CRS.

As coberturas de morte, morte por acidente e invalidez por acidente não serão resgatáveis.

4. Redução - se estiverem integralmente pagos os prémios relativos a, pelo menos duas anuidades e, sem prejuízo do disposto relativamente à possibilidade de o Tomador do Seguro tornar o benefício irrevogável, este poderá suspender o pagamento de prémios, mantendo-se o contrato em vigor com um capital reduzido.

Este capital será pago em caso de morte da Pessoa Segura por doença ou acidente ou no termo do contrato.

Caso o valor do capital reduzido resultante desta alteração contratual seja inferior a €250, o contrato será obrigatoriamente resolvido, sendo liquidado o valor de resgate.

CLÁUSULA 7ª – TERMO DO CONTRATO

1. Cessação do contrato

A VICTORIA obriga-se a comunicar a cessação do contrato diretamente à Pessoa Segura, quando esta seja distinta do Tomador do Seguro, aos beneficiários com designação irrevogável e aos terceiros com direitos

ressalvados no contrato de seguro, desde que identificados na Apólice.

2. Caducidade do contrato

O contrato de seguro caduca com a extinção do risco e sempre que se verifique o pagamento do capital seguro, nos termos previstos na Apólice. Entende-se que há extinção do risco, sempre que se verifique a morte ou invalidez por acidente da Pessoa Segura durante a vigência do contrato de seguro.

3. Denúncia e Resolução do contrato.

3.1. O contrato celebrado por período determinado e com prorrogação automática pode ser livremente denunciado por qualquer das partes.

3.2. A denúncia deve ser feita por declaração escrita enviada à VICTORIA com uma antecedência mínima de 90 dias em relação à data de termo do contrato.

3.3. A VICTORIA poderá resolver o contrato, desde que o Tomador do Seguro deixe de pagar o prémio.

3.4. Nos termos legais aplicáveis, a VICTORIA ou o Tomador do Seguro podem ainda invocar a resolução do contrato quando ocorra justa causa.

3.5. Quando o Tomador do Seguro seja pessoa singular poderá ainda provocar a sua resolução, sem necessidade de fundamento específico, desde que o faça nos 30 dias a seguir à data da receção da Apólice em forma escrita ou por outro meio duradouro disponível e acessível à VICTORIA, cumprindo o acordado relativamente ao pagamento das

despesas necessárias à celebração do contrato, nomeadamente, com exames médicos e outros destinados a aferir o estado de saúde da Pessoa Segura, suportadas pela VICTORIA, de boa-fé e o contrato de seguro tenha uma duração igual ou superior a seis meses.

3.6. Após o período de trinta dias para provocar a resolução do contrato de seguro, o Tomador do Seguro só poderá resolver o contrato, após o pagamento da primeira anuidade.

3.7. A resolução tem efeito retroativo, reservando-se a VICTORIA o direito às seguintes prestações:

a) ao valor do prémio calculado pro rata temporis, na medida em que tenha suportado o risco até à resolução do contrato;

b) ao montante das despesas razoáveis que tenha suportado com exames médicos sempre que esse valor seja imputado contratualmente ao Tomador do Seguro.

4. Omissões ou inexactidões dolosas

4.1.1. A omissão ou inexactidão dolosa de quaisquer circunstâncias conhecidas do Tomador do Seguro e que este deva ter como razoavelmente significativas para apreciação do risco pela VICTORIA, tornam o contrato de seguro anulável, mediante declaração enviada ao Tomador do Seguro, no prazo de três meses a contar do conhecimento daquele incumprimento, desde que não tenha ocorrido nenhum sinistro.

4.1.2. Salvo nos casos em que tenha havido dolo ou negligência grosseira por parte da VICTORIA ou de algum seu representante, esta terá, pelo menos, direito ao prémio até três meses a contar do conhecimento do incumprimento relativo à não declaração com exatidão, por parte do Tomador do Seguro, de todas as circunstâncias que conheça e razoavelmente deva ter por significativas para a apreciação do risco.

4.2. Omissões ou inexactidões negligentes

4.2.1. A falta de declaração exata de todas as circunstâncias conhecidas do Tomador do Seguro, que este deva ter como razoavelmente significativas para a apreciação do risco pela VICTORIA, e que se devam a omissões ou inexactidões negligentes do Tomador do Seguro ou das pessoas seguras, permite àquela, no prazo de dois anos a contar da data da celebração do contrato, salvo o legalmente estabelecido para as coberturas complementares, mediante declaração a enviar ao Tomador do Seguro no prazo de três meses a contar do seu conhecimento:

a) propor uma alteração do contrato, fixando um prazo não inferior a 14 dias para confirmação da aceitação;

b) fazer cessar o contrato, demonstrando que a VICTORIA não teria celebrado o contrato se conhecesse as informações omitidas.

4.2.2. O contrato cessará os seus efeitos logo que decorridos 30 dias após o envio da declaração de cessação ou 20 dias após a receção pelo Tomador do Seguro da

proposta de alteração, caso este não lhe responda ou a rejeite expressamente.

4.2.3. No caso de ocorrer um sinistro, cuja verificação ou consequências tenham sido influenciadas por facto em relação ao qual tenha havido omissões ou inexatidões negligentes, a VICTORIA optará, então, por uma de duas hipóteses:

- a) a VICTORIA poderá cobrir o sinistro na proporção da diferença entre o prémio pago e o prémio que seria devido se, no momento da celebração do contrato, tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexatamente;
- b) a VICTORIA não cobrirá o sinistro, mas devolverá o prémio correspondente, se o risco em causa não devesse ser normalmente aceite se tivesse conhecido tais omissões ou inexatidões.

5. Se o erro sobre a idade das pessoas seguras for tal que a idade verdadeira varie dos limites máximo e mínimo estabelecidos pela VICTORIA para a celebração do contrato de seguro, este poderá ser anulado.

6. Nos casos em que exista erro sobre a idade das pessoas seguras, para mais ou para menos, mas tal divergência não seja causa de anulabilidade, a prestação da VICTORIA reduz-se na proporção do prémio pago ou será devolvido ao Tomador do Seguro o prémio em excesso, consoante o caso.

CLÁUSULA 8ª – INCONTESTABILIDADE

1. A VICTORIA não poderá vir a contestar o contrato ou cada adesão com fundamento em

omissões ou inexatidões negligentes na declaração inicial do risco, decorridos que estejam dois anos contados desde a celebração do contrato ou da data de adesão, consoante seja o caso.

2. A incontestabilidade aplicável à cobertura do risco de morte não é aplicável às coberturas complementares de acidente e de invalidez, sendo-lhe, portanto, oponíveis todas as cláusulas contratuais ou legais que devam excluir ou limitar tais coberturas.

CLÁUSULA 9ª – PAGAMENTO DO PRÉMIO

1. O prémio é anual, vence-se antecipadamente em relação ao período a que diz respeito e deve ser pago no mês do seu vencimento.
2. Por acordo entre as partes, o pagamento do prémio anual poderá ser feito em prestações, acrescidas das seguintes sobretaxas:
 - Pagamento semestral: 3%
 - Pagamento trimestral: 5%
 - Pagamento mensal: 8%.
3. A VICTORIA avisará o Tomador do Seguro por escrito, com antecedência não inferior a 30 dias, em relação à data em que o prémio se deva considerar devido, ao valor a pagar, à forma e ao lugar de pagamento e às consequências da falta de pagamento do prémio ou fração, a menos que o prémio seja devido mensalmente e o tomador se deva ter por antecipada e adequadamente informado daquela obrigação e dos seus prazos.
4. O contrato de seguro considera-se em vigor sempre que o recibo tenha sido entregue ao Tomador do Seguro por entidade expressamente designada pela VICTORIA para o recebimento do prémio respetivo.

5. Após a receção do prémio, a VICTORIA emite o respetivo recibo e nos casos em que o pagamento foi efetuado por cheque ou por débito em conta, a declaração ou o certificado relativo à prova da existência do contrato de seguro comprovam o efetivo pagamento do prémio, se a quantia for percebida pela VICTORIA.
6. Os encargos incluídos no prémio serão os seguidamente, indicados, se outros valores não forem estabelecidos:
 - 4% do capital base distribuído ao longo da vida do contrato;
 - 0,5% do capital base por cada ano de contrato;
 - 3,5% do prémio relativo à cobertura de sobrevivência;
 - 5% do prémio relativo à cobertura de morte.

CLÁUSULA 10ª – FALTA DE PAGAMENTO DO PRÉMIO

1. A falta de pagamento do prémio na data de vencimento constituirá o Tomador do Seguro em mora, sem prejuízo das disposições seguintes.
2. Na falta de pagamento do prémio, na data de vencimento, a VICTORIA avisará o Tomador do seguro por carta para pagar o prémio em dívida no prazo de 15 dias, ou por qualquer outro meio de que fique registo eletrónico.
3. **A falta de pagamento do prémio na data de vencimento confere à VICTORIA, consoante a situação e o convencionado, sem prejuízo do disposto no presente contrato:**
 - **O direito à resolução do contrato de seguro, com o consequente resgate obrigatório;**
 - **O direito à redução do contrato;**

- **O direito à transformação do contrato de seguro num contrato sem prémio.**

4. Não obstante os direitos da VICTORIA decorrentes da falta de pagamento do prémio, ficarão salvaguarda dos direitos do Tomador do Seguro de resgate e redução, expressamente previstos neste contrato.
5. A cessação do contrato de seguro por efeito do não pagamento do prémio, ou de parte ou fração deste, não exonerará o Tomador do Seguro da obrigação de pagamento do prémio correspondente ao período em que o contrato haja vigorado, acrescido dos juros de mora devidos.
6. No caso de o contrato de seguro estabelecer um benefício irrevogável a favor de terceiro, a VICTORIA, na falta de pagamento do prémio na data de vencimento, interpelará o terceiro, no prazo de 30 dias, para este querendo, substituir-se ao Tomador do Seguro no pagamento do prémio.

CLÁUSULA 11ª – OBRIGAÇÕES E DIREITOS

1. Da VICTORIA

- 1.1. A VICTORIA tem o dever de solver os compromissos por si assumidos perante o Tomador do Seguro e a Pessoa Segura.
- 1.2. Em caso de sinistro, a VICTORIA, por si ou por intermédio de terceiro, obrigasse a proceder com diligência e prontidão a todas as averiguações consideradas indispensáveis.
- 1.3. **No caso de morte por doença, a VICTORIA obriga-se a pagar o capital estabelecido contratualmente, mediante a entrega de certificado de óbito e outros elementos que considere relevantes.**
- 1.4. **No caso de morte por acidente, a VICTORIA obriga-se a pagar o capital estabelecido**

contratualmente, mediante a entrega de certificado de óbito e todos os elementos que contribuam para o reconhecimento da situação de morte por acidente.

A comunicação de tal facto deverá ser feita à VICTORIA no prazo de oito dias, a contar da sua ocorrência, tendo a VICTORIA de decidir sobre o reconhecimento da morte por acidente e liquidar o respetivo benefício.

O benefício garantido será pagável se a morte ocorrer até um ano após o acidente.

1.5. No caso de invalidez da Pessoa Segura decorrente de acidente, a VICTORIA obriga-se a pagar o capital estabelecido contratualmente, mediante a entrega de relatórios pormenorizados do médico assistente da Pessoa Segura, emitidos há menos de três meses, com indicação da data da ocorrência, etiologia e evolução da lesão determinante da invalidez, e outros elementos que a VICTORIA considere necessários, todos obtidos sem encargos para esta. Com base nos elementos apresentados, a VICTORIA decidirá sobre o reconhecimento da invalidez e a data em que ela produz efeitos para a atribuição do benefício, sendo que até à liquidação do benefício mantêm-se inalteráveis as obrigações relativas ao pagamento do prémio.

1.6. No caso de sobrevivência da Pessoa Segura, a VICTORIA obriga-se a pagar o capital estabelecido contratualmente, mediante a entrega de fotocópia do bilhete de identidade da Pessoa Segura, do número de identificação fiscal, comprovativo IBAN e formulário FATCA/CRS.

1.7. Em qualquer altura e em qualquer situação, a VICTORIA terá o direito de solicitar os elementos clínicos, proceder às averiguações necessárias ou mandar examinar as pessoas seguras por médicos seus, com o fito de decidir sobre o enquadramento dessa situação determinada, no âmbito do contrato de seguro.

1.8. No âmbito do presente contrato a VICTORIA não concede adiantamentos sobre o capital seguro.

2. Do Tomador do Seguro, da Pessoa Segura e do beneficiário

2.1. O Tomador do Seguro deverá pagar o prémio do seguro nas datas e pelas importâncias estipuladas nos termos contratuais.

2.2. O Tomador do Seguro obriga-se a comunicar por escrito VICTORIA qualquer mudança de domicílio. Presume-se como recebida por ele toda a correspondência registada, enviada para a morada do Tomador do Seguro que conste das Condições Particulares do contrato de seguro ou para a morada que tenha sido depois notificada por escrito à VICTORIA.

2.3. O Tomador do Seguro ou a Pessoa Segura devem, antes da celebração do contrato, declarar com exatidão todas as circunstâncias que conheça e razoavelmente deva ter por significativas para a apreciação do risco, ainda que sobre tais circunstâncias nada seja perguntado no questionário fornecido pela VICTORIA para o efeito.

2.4. O Tomador do Seguro, não sendo Pessoa Segura pode transmitir a sua posição contratual, desde que a VICTORIA dê o seu consentimento. No caso de a VICTORIA consentir a cessão da posição contratual, deverá comunicar à Pessoa Segura tal cessão, bem como, fazer constar de ata adicional tal alteração.

2.5. A ocorrência de um eventual erro administrativo não privará o beneficiário de qualquer dos benefícios que se devam ter por devidos nos termos do contrato, nem criará o direito a quaisquer garantias ou benefícios que não tenham sido efetivamente contratados.

2.6. O direito a resgate ou a qualquer outra prestação contratual a favor do Tomador do Seguro, da Pessoa Segura ou do beneficiário poderá ser cedido ou onerado, nos termos previstos e consentidos pelo direito civil e pela lei do contrato de seguro, devendo tal facto ser tempestivamente comunicado à VICTORIA.

2.7. Caso o Tomador do Seguro não concorde com a avaliação clínica feita pela VICTORIA relativamente ao reconhecimento da situação de invalidez, poderá pedir, no prazo de 60 dias, a contar da data em que tome conhecimento da decisão da VICTORIA, a constituição de uma comissão arbitral, que decidirá em definitivo sobre a questão.

Esta comissão arbitral será composta por um médico árbitro indicado por cada uma das partes, cabendo aos médicos árbitros assim designados a escolha do terceiro árbitro que presidirá.

No caso de as partes não chegarem a acordo sobre a designação do árbitro que presidirá, será a respetiva designação solicitada à ordem dos médicos por iniciativa da parte mais diligente.

CLÁUSULA 12ª – ACESSO, PROCEDIMENTOS E REGULARIZAÇÕES

1. Em qualquer dos casos que conduzam ao pagamento de benefícios por parte da VICTORIA, o beneficiário deverá observar os seguintes procedimentos:

- Identificar-se como beneficiário do contrato de seguro;
- Fornecer as informações necessárias ou adequadas a uma correta avaliação dos fundamentos que têm como consequência o pagamento de um ou vários benefícios previstos no contrato de seguro;
- Exibir todos os documentos comprovativos, que se devam ter como válidos face às normas fiscais aplicáveis;
- Informar com verdade a VICTORIA sobre as circunstâncias e consequências de doenças ou outros elementos que possam influenciar a avaliação do risco;
- Sujeitar-se a exames, por médicos designados pela VICTORIA, sempre que esta o considere necessário;
- Autorizar os médicos, hospitais e outros quaisquer terceiros indicados pela VICTORIA a facultar-lhe os relatórios clínicos e quaisquer outros elementos que se devam ou se possam ter como convenientes para documentar o processo de avaliação de risco ou de reconhecimento de situações conducentes ao pagamento de benefícios acordados no contrato de seguro;
- No caso de as pessoas seguras sofrerem um acidente, deverá ser comunicado à VICTORIA a sua ocorrência, no prazo máximo de 8 dias, indicando a sua descrição (pelo menos, data, local, hora, intervenientes, causas e consequências), o hospital a que tenham recorrido, as eventuais testemunhas, as autoridades que dele tenham tomado conhecimento e, consoante os casos, a identificação dos eventuais responsáveis.

CLÁUSULA 13ª – DESIGNAÇÃO BENEFICIÁRIA E ALTERAÇÕES

1. O Tomador do Seguro ou quem este indique, designa o beneficiário, podendo a designação ser feita na própria Apólice, em declaração escrita posterior rececionada pela VICTORIA ou em testamento.
2. Por falecimento da Pessoa Segura, o capital seguro deverá ser prestado, salvo estipulação em contrário nas condições estabelecidas no contrato de seguro, nos seguintes termos:
 - Aos herdeiros da Pessoa Segura, quando não tiver sido designado beneficiário ou no caso de o beneficiário falecer primeiro que a Pessoa Segura;
 - Aos herdeiros do beneficiário, quando se verifique uma situação de o beneficiário falecer primeiro que a Pessoa Segura e tenha havido renúncia à revogação da designação beneficiária;
 - Aos herdeiros do beneficiário, no caso de o beneficiário e da Pessoa Segura falecerem simultaneamente.
3. Quem designa o beneficiário pode, em qualquer momento, revogar ou alterar a designação, salvo, quando tenha expressamente renunciado a esse direito ou, tratando-se de seguro de sobrevivência, tenha havido adesão do beneficiário ou este já tenha adquirido o respetivo direito.
4. No caso de o Tomador do Seguro e a Pessoa Segura terem assinado conjuntamente, a proposta do contrato de seguro de que conste a designação beneficiária ou quando tenham sido a Pessoa Segura a designar o beneficiário, a alteração da designação beneficiária pelo Tomador do Seguro só pode ocorrer com o acordo da Pessoa Segura.
5. Em qualquer situação em que a alteração da designação beneficiária seja feita por pessoa

diferente da Pessoa Segura, conforme estabelecido nesta cláusula, ou sem o seu acordo, a VICTORIA obriga-se a comunicar a referida alteração à Pessoa Segura.

6. Na falta de designação de beneficiário, ou se este falecer antes da Pessoa Segura ou simultaneamente com ela, a VICTORIA liquidará o que for contratualmente devido à Pessoa Segura ou, se esta já tiver falecido, aos herdeiros.
7. O Tomador do Seguro pode tornar o benefício irrevogável, através de uma declaração conjunta com o beneficiário. Nesse caso, o exercício de quaisquer direitos do Tomador do Seguro passa a carecer de autorização escrita do beneficiário, desde que sejam restritivos dos seus direitos.

CLÁUSULA 14ª – CESSÃO DA POSIÇÃO CONTRATUAL

1. O Tomador do Seguro, que não seja a própria Pessoa Segura, pode transmitir a sua posição contratual a um terceiro, sem necessidade de consentimento das pessoas seguras.
2. Em quaisquer circunstâncias a cessão da posição contratual, com os seus consequentes efeitos, pressupõe o consentimento da VICTORIA, à qual caberá informar a própria Pessoa Segura e emitir ata adicional à Apólice.

CLÁUSULA 15ª – PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES

Os pagamentos que sejam devidos pela VICTORIA ao abrigo deste contrato serão efetuados em Portugal e em moeda corrente.

1. No caso de as despesas terem sido efetuadas em moeda estrangeira, a conversão em moeda corrente é feita à taxa de câmbio indicativa, publicada pelo Banco de Portugal relativa ao dia de realização da despesa.

2. Os custos relativos a eventuais traduções de informações médicas, de faturas ou de recibos relativos a honorários médicos ou a outras despesas realizadas no estrangeiro serão suportados pela VICTORIA se, e apenas se, os originais respetivos estiverem redigidos em alemão, inglês, francês ou espanhol.

CLÁUSULA 16ª – SUB-ROGAÇÃO

A menos que se convençione diferentemente nas Condições Particulares, a VICTORIA não ficará sub-rogada nos direitos do Tomador do Seguro ou do beneficiário perante terceiros causadores do sinistro que dê causa à prestação.

CLÁUSULA 17ª – PROTEÇÃO DE DADOS E CONFIDENCIALIDADE

1. Os dados pessoais do Tomador do Seguro, de qualquer Pessoa Segura ou outro titular de dados pessoais são considerados como informação restrita, assim como qualquer informação pessoal transmitida à VICTORIA ou a que a mesma tenha, por qualquer meio, acesso por via do presente contrato, considerando-se como informação pessoal a definida na Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto e no Regulamento Geral de Proteção de Dados Pessoais – RGPD (Regulamento UE 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de abril de 2016 relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados) ou em qualquer outra legislação ou regulamentação respeitante à proteção de dados pessoais ou à atividade seguradora sucessivamente aplicável.

2. A VICTORIA compromete-se a respeitar e cumprir integralmente o estabelecido na legislação de proteção de dados pessoais aplicável, nomeadamente a:

a) Tratar os dados pessoais de forma lícita e com respeito pelos e direitos dos titulares dos dados, utilizando-os exclusivamente para as

finalidades a que se reporta o presente contrato, não podendo ser posteriormente tratados de forma incompatível com tais finalidades;

b) Implementar as medidas técnicas e organizativas para proteger os dados contra destruição acidental ou ilícita, perda acidental, alterações, difusão ou acesso não autorizados, bem como contra qualquer outra forma de tratamento ilícito dos mesmos dados pessoais;

c) Manter os dados pessoais como estritamente confidenciais e o tratamento dos dados pessoais em consonância com a legislação aplicável por parte dos respetivos trabalhadores, colaboradores, agentes, auxiliares ou subcontratados.

3. A VICTORIA compromete-se a guardar e manter total sigilo sobre qualquer informação de âmbito confidencial, independentemente do respetivo suporte, (nomeadamente referente a documentos, factos ou pessoas a que aceda por via do presente contrato) e a assegurar, a confidencialidade dessa informação.

4. O dever de sigilo previsto compreende, assim, quer o dever legal de sigilo previsto especificamente na lei para a atividade seguradora, quer também, um dever contratual de sigilo que, no entanto, não deverá prejudicar, de nenhuma forma, os deveres legais de informação a que a VICTORIA se encontra legalmente adstrita.

5. A conciliação entre os deveres legais de sigilo e os deveres legais de informação far-se-á segundo o que estiver disposto na lei ou resulte dos princípios gerais de direito aplicáveis.

6. O dever contratual de sigilo cederá, nomeadamente, perante os deveres prescritos pelo regime legal da atividade seguradora ou por quaisquer outras normas legais ou regulamentares aplicáveis, perante o dever de cooperação com as autoridades de

regulação competentes, quer ainda perante os deveres legais de relato ou de denúncia obrigatória de operações ilegais que lhe sejam propostas.

7. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, para efeitos de efetivação do dever de informação em sede de RGPD, nomeadamente quando os dados não são recolhidos juntos do titular, o Tomador do Seguro deverá garantir a divulgação de todas as informações que integram o dever de informação junto das Pessoas Seguras ou Beneficiários
8. Para efetivação do dever de informação em sede de RGPD, a VICTORIA deve facultar todas as informações necessárias para cumprimento do dever de informação junto do titular dos dados.
9. Dentro dos limites legais aplicáveis, as obrigações que constam da presente cláusula não se extinguem com a cessação, por qualquer causa, do presente contrato.

CLÁUSULA 18ª – LEI APLICÁVEL, RECLAMAÇÕES, ARBITRAGEM E FORO COMPETENTE

1. O presente contrato está sujeito à lei portuguesa.
2. Podem ser apresentadas reclamações, no âmbito do presente contrato aos serviços da VICTORIA (conforme instruções disponíveis em: www.victoria-seguros.pt) e, bem assim, à Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (www.asf.com.pt).
3. Nos litígios surgidos ao abrigo deste contrato pode haver recurso à arbitragem, a efetuar nos termos da lei.
4. O foro competente para dirimir os litígios emergentes deste contrato é o fixado na lei civil.

ANEXO TABELA DE VALORES MÍNIMOS DE RESGATE E REDUÇÃO

Coluna I

Importância correspondente a um capital de sobrevivência inicial de € 1.000, resgatado depois de pagos os prémios correspondentes aos anos indicados.

Coluna II

Importância correspondente a um capital de sobrevivência inicial de € 1.000, reduzido depois de pagos os prémios correspondentes aos anos indicados.

Ano	Duração do contrato																					
	5		6		7		8		9		10		11		12		13		14		15	
	I	II	I	II	I	II	I	II	I	II	I	II	I	II	I	II	I	II	I	II		
2	316	340	241	264	187	207	147	164	114	130	89	101	72	83	58	68	47	56	38	46	30	37
3	528	546	399	429	314	343	251	277	200	224	160	181	133	152	112	130	95	111	80	95	68	81
4	752	765	585	605	465	488	364	397	294	325	238	266	200	226	170	194	145	168	125	146	108	128
5			781	794	623	644	503	527	409	434	324	358	274	305	233	263	200	229	173	200	151	176
6					800	813	647	669	528	553	432	458	364	391	303	338	260	294	226	258	197	228
7							812	825	663	685	544	570	458	486	390	419	335	364	283	320	247	282
8									819	833	673	695	564	591	479	508	411	442	356	387	310	342
9											823	837	687	709	581	608	497	527	429	461	373	406
10													830	844	699	721	595	623	511	543	444	477
11															836	851	708	731	606	635	524	556
12																	842	856	716	740	616	645
13																			846	860	723	747
14																					849	864
15																						

(Euros)

Obs.

- Os valores reais, calculados segundo as bases técnicas, podem ser superiores, mas nunca inferiores.
- O valor de resgate será no mínimo igual a 15 € por cada 1.000 € de capital seguro em caso de sobrevivência.

**ANEXO TABELA DE VALORES MÍNIMOS DE
RESGATE E REDUÇÃO**

Coluna I

Importância correspondente a um capital de sobrevivência inicial de € 1.000, resgatado depois de pagos os prémios correspondentes aos anos indicados.

Coluna II

Importância correspondente a um capital de sobrevivência inicial de € 1.000, reduzido depois de pagos os prémios correspondentes aos anos indicados.

Ano	16		17		18		19		20		21		22		23		24		25	
	I	II																		
2	24	29	18	23	13	17	9	12	5	7	2	3	0	0	0	0	0	0	0	0
3	58	70	49	60	41	51	35	44	29	37	24	31	19	25	15	20	12	16	9	12
4	93	112	81	98	71	87	62	76	54	67	47	59	40	52	35	45	30	39	25	34
5	132	156	116	138	102	123	90	110	79	98	70	88	62	79	55	71	49	63	43	57
6	173	202	152	180	135	161	120	145	107	131	95	118	85	107	76	97	68	88	61	80
7	217	251	192	224	170	201	152	181	135	164	122	149	109	136	98	124	89	113	80	103
8	265	303	234	271	208	244	186	220	166	199	150	181	135	165	122	151	110	139	100	127
9	327	360	289	322	250	289	223	261	200	236	180	215	162	196	147	180	133	165	121	152
10	388	422	342	376	303	337	270	304	235	276	212	251	191	229	173	210	157	193	144	178
11	457	491	401	436	354	390	315	351	282	318	253	289	223	264	202	242	183	222	167	205
12	535	568	468	503	412	449	366	403	326	364	292	330	264	301	238	275	211	253	192	233
13	625	654	544	577	477	513	422	459	375	414	336	374	302	341	273	311	247	286	225	263
14	729	753	632	662	552	586	486	522	431	469	384	423	345	384	311	350	281	321	256	295
15	853	867	734	758	638	668	559	593	493	531	438	477	392	432	352	393	318	359	289	329
16			855	870	739	763	644	674	565	600	500	538	445	485	399	439	359	400	325	367
17					858	872	743	767	648	679	571	606	506	544	452	491	405	446	366	408
18							860	874	746	770	653	684	576	611	511	550	457	497	411	453
19									861	876	749	773	657	688	580	616	516	555	462	503
20											863	878	752	776	660	691	584	620	520	560
21													864	879	754	779	663	695	588	624
22															866	880	756	781	666	698
23																	867	882	758	783
24																			868	883

(Euros)

Obs.

- Os valores reais, calculados segundo as bases técnicas, podem ser superiores, mas nunca inferiores.
- O valor de resgate será no mínimo igual a 15 € por cada 1.000 € de capital seguro em caso de sobrevivência.